



# ALUMNI

Revista da Associação dos Antigos Alunos  
de Direito da UFRJ

**NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO – CONSIDERAÇÕES  
INICIAIS SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS  
SERVIÇOS PÚBLICOS E SEUS IMPACTOS EM RELAÇÃO AOS MUNICÍPIOS  
DE PEQUENO E MÉDIO PORTE**

**NEW LEGAL FRAMEWORK OF BASIC SANITATION – INITIAL  
CONSIDERATIONS ON THE POSSIBILITY OF REGIONALIZED PROVISION  
OF PUBLIC SERVICES AND THEIR IMPACTS IN RELATION TO SMALL AND  
MEDIUM-SIZED MUNICIPALITIES**

José Paes Neto<sup>1</sup>

Vânia Siciliano Aieta<sup>2</sup>

**RESUMO:** O foco do presente artigo será como as novas regras fixadas pelo novo marco legal do saneamento, que não apenas autorizam, como estimulam, dentre outros, a formação de blocos de municípios para contratação dos serviços de forma coletiva, podem auxiliar na atração de novos investimentos para universalizar e qualificar a prestação dos serviços no setor, em especial nas pequenas e médias cidades brasileiras. A presente pesquisa é importante e se justifica diante da situação que o Brasil ainda experimenta no desenvolvimento dos serviços de saneamento básico. Há um grande déficit na universalização dos serviços, agravado sensivelmente pela dificuldade que os entes federativos, em especial os municípios de médio e pequeno porte, possuem para investir na concretização de um serviço minimamente de qualidade à população. O objetivo principal é compreender se o novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil, no que toca às regras de prestação regionalizada e coletiva dos serviços, é adequado para estimular a participação do setor privado na prestação dos serviços de saneamento básico, como mecanismo para o enfrentamento do financiamento escasso.

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Ex-Procurador Geral do Município de Campos dos Goytacazes – RJ. Membro da Comissão de Direito Constitucional da OAB/RJ. Professor do ISECENSA.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Constitucional pela PUC-SP, com estágio de pós-doutorado pela Universidade de Santiago de Compostela - Espanha e pela PUC-Rio. Mestre em Direito Constitucional pela PUC-Rio. Secretária-Geral da Comissão Especial de Saneamento e Recursos Hídricos da OAB Federal. Professora do PPGD da Faculdade de Direito da UERJ. Pesquisadora internacional do CESEG (Universidade de Santiago de Compostela - Espanha) e do Laboratório I2J (Universidade Lusófona do Porto, Portugal). Professora da Universidade Veiga de Almeida (UVA). Visiting Researcher na Universidade de Santiago de Compostela, Espanha e Visiting Scholar na Università La Sapienza, Roma, Itália.

**PALAVRAS-CHAVES:** Saneamento básico; Novo marco; Serviços públicos; Regionalização; Municípios.

**ABSTRACT:** The focus of this article will be how the new rules established by the new legal framework for sanitation, which not only authorize, but also encourage, among others, the formation of blocks of municipalities to contract services collectively, can help to attract new investments to universalize and qualify the provision of services in the sector, especially in small and medium-sized Brazilian cities. This research is important and is justified given the situation that Brazil is still experiencing in the development of basic sanitation services. There is a large deficit in the universalization of services, significantly aggravated by the difficulty that federative entities, in particular medium and small municipalities, have to invest in achieving a minimally high-quality service for the population. The main objective is to understand whether the new regulatory framework for basic sanitation in Brazil, with regard to the rules for regionalized and collective provision of services, is adequate to encourage the participation of the private sector in the provision of basic sanitation services, as a mechanism for coping with scarce funding.

**KEYWORDS:** Basic sanitation; New milestone; Public services; Regionalization; Counties.

## **I. INTRODUÇÃO**

Em linhas gerais, o tema da pesquisa é a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, à luz da lei nº 14.026/2020, que alterou as regras do setor. O foco de estudo desse tema será como as novas regras fixadas pelo novo marco legal do saneamento, que não apenas autorizam, como estimulam, dentre outros, a formação de blocos de municípios para contratação dos serviços de forma coletiva, podem auxiliar na atração de novos investimentos para universalizar e qualificar a prestação dos serviços no setor, em especial nas pequenas e médias cidades brasileiras.

Também é foco de estudo como o novo papel da antiga Agência Nacional de Águas, agora renomeada como Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, influenciará no desenvolvimento da prestação dos serviços regionalizados de saneamento básico.

O objeto pesquisado é percebido em conformidade com a doutrina sobre a existência de um vínculo indissociável entre saneamento básico e direitos fundamentais, exigindo-se do Estado, em razão disso, uma atuação ativa, orientada no sentido de garantir plena fruição da condição humana. Consoante Justen Filho (2005, p. 17):

[...] Nesse contexto, é evidente o vínculo indissociável entre saneamento básico e direitos fundamentais. Os direitos fundamentais se traduzem na atribuição a todo e qualquer indivíduo de condições de sobrevivência como “sujeito” (e não como “objeto”) da vida. Isso envolve o fornecimento de utilidades materiais e imateriais que assegurem a existência saudável e a proteção possível contra os fatores nocivos do meio-ambiente circundante, de modo a propiciar o desenvolvimento de todas as potencialidades individuais e coletivas.

Outrossim, o tema da pesquisa também pressupõe o acerto da doutrina para a qual a pertinência direta dos serviços de saneamento básico com os direitos fundamentais impede a restrição de sua titularidade exclusivamente a uma categoria de entes federativos.

Essa questão já foi problematizada por Justen Filho (2005, p. 20):

A relação direta e imediata entre saneamento básico e direitos fundamentais gera a impossibilidade de circunscrever competências federativas nesse tema. Não é cabível restringir exclusivamente a um dos entes federados a titularidade da competência para promover direitos fundamentais. Ou seja, deve prevalecer uma interpretação sistemática no sentido de que todos os entes federados são titulares de competências relativamente a saneamento básico, ainda que a organização e a prestação dos serviços públicos possam ser da titularidade do ente local. Portanto, a existência de dispositivos constitucionais indicando que certos entes federados são investidos em determinados poderes relativamente a atividades pertinentes ao saneamento básico não significa a exclusão da atuação dos demais entes no mesmo âmbito.

No mesmo sentido, é o entendimento de Chieco (2017, p. 304):

“a própria Constituição Brasileira impõe a todos os entes da Federação a obrigação de zelar pelo setor de saneamento básico, premeditando a prestação adequada e cooperada dos serviços públicos essenciais à população. Trata-se da chamada colaboração federativa, que estabelece a cada um dos entes federativos a obrigação de agir para que outro possa agir, possibilitando ainda a atuação conjunta voluntária”.

Também é pressuposto da pesquisa relativa ao tema do saneamento básico a inquestionável insuficiência dos recursos e esforços isolados dos diversos entes federais locais para assegurar serviços satisfatórios nesse segmento. O trabalho pressupõe o acerto da doutrina ao reconhecer que a dimensão dos investimentos necessários ultrapassa a capacidade econômica da esmagadora maioria dos municípios brasileiros.

Nesse sentido, ainda que se possa reconhecer a existência de um serviço público cuja prestação se limite ao território municipal, existem situações em que o Município não dispõe de condições econômicas para promoção das atividades pertinentes.

De acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), de 2010 até 2019, a média em bilhões de investimento caiu consideravelmente, passando de R\$ 13 bilhões para R\$ 10,96 bilhões em 2017, sendo que o custo para universalizar o acesso a quatro serviços do saneamento (água, esgotos, resíduos e drenagem) foi estimado em R\$ 508 bilhões, no período de 2014 a 2033, pelo Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB), exigindo, portanto, uma média de aproximadamente R\$ 18 bilhões anuais.

Como explica, Édison Carlos (2017, p. 74),

um outro ponto importante quando estudamos os problemas ligados à infraestrutura de saneamento é a desproporcionalidade dos investimentos pelas regiões brasileiras. No último Ranking do Saneamento do Trata Brasil, publicado em fevereiro de 2017, os levantamentos mostraram que num período de 5 anos (2011 a 2015), as 26 capitais presentes no diagnóstico (com exceção de Palmas) investiram, juntas e em valores de 2015, a quantia de R\$ 19,44 bilhões, ou seja, 63% do que investiram as 100 maiores cidades (R\$ 30,8 bilhões) e 32% do que o país todo investiu no mesmo período (R\$ 60,6 bilhões). Apesar da concentração de investimentos nas capitais, em termos dos indicadores mais críticos, 24 capitais não tratam mais de 80% dos seus esgotos (somente Brasília 82% e Curitiba 91%), e as grandes cidades do Norte ocupam as últimas colocações do Ranking do Saneamento com números bem abaixo da média nacional na maioria dos indicadores.

Percebe-se, portanto, a existência de subfinanciamento das políticas públicas relativas ao saneamento básico, em especial nos municípios de pequeno e médio porte. As novas regras da lei nº 14.026/2020 buscam estimular a participação do setor privado na prestação dos serviços de saneamento básico, como mecanismo para o enfrentamento do financiamento escasso, reconhecendo, de certo modo, a incapacidade financeira do setor público.

Contudo, ainda não está claro se tais regras de prestação coletiva e regionalizada do serviço efetivamente assegurarão uma maior participação da iniciativa privada no setor, sendo necessário interpretar a nova legislação de forma a garantir maior segurança jurídica para aqueles que desejam prestar os serviços.

## **1. Uma breve análise sobre os entraves jurídicos da gestão dos serviços de saneamento básico no Brasil**

Recorrendo-se às palavras de Gustin (2006, p. 6), tem-se que uma pesquisa “*procura [...] respostas para perguntas ou problemas propostos que não encontram soluções imediatas na literatura especializada sobre o assunto*”. No caso do problema que ora se propõe pesquisar, não é diferente.

A literatura especializada sobre os aspectos jurídicos atinentes aos serviços públicos de saneamento básico é eficaz em dissecar e descrever os entraves jurídicos e econômicos da gestão dos serviços de saneamento básico no Brasil e, conseqüentemente, os limites da participação privada, como em Carvalho (2010, p. 335):

Na verdade, à questão da competência federativa, somam-se: as características da indústria do saneamento básico; as funções relativas à saúde pública e ao meio ambiente que ele desempenha; e a dimensão intergovernamental que a sua gestão exige (principalmente nas grandes áreas urbanas), para compor um quadro que limita a constituição de um sistema baseado primordialmente na prestação privada desses serviços. Esse sistema deveria viabilizar a combinação do interesse público pela universalização e a qualidade dos serviços com retorno financeiro esperado pela iniciativa privada e, ao mesmo tempo, garantir ao poder público instrumento de regulação e controle da atividade privada. Enfim, não se trata apenas de resistências políticas ou da falta de ajustes institucionais para consolidar um novo modelo. Como observamos ao longo deste trabalho, no caso do saneamento básico, questões de natureza econômica, dilemas relacionados à regulação concorrencial e contratual, e como veremos neste capítulo, a forte dimensão social e institucional, ligada à sua caracterização como serviço público, impõem sérias restrições ao movimento “privatizante” no setor.

Nesse diapasão, tem-se que a literatura é capaz de reconhecer a importância de uma regulação mais clara e coordenada, não apenas no campo da execução dos serviços, mas também no que diz respeito à normatização e estabelecimento das políticas públicas de saneamento básico, merecendo anotação mais uma vez as considerações de Carvalho (2010, p. 392):

Surge assim, uma nova dimensão cooperativa e coordenada coerente com os princípios constitucionais. Insere-se uma abordagem associativista que não se dirige apenas à execução de serviços públicos e respectivas concessões, mas também à normatização (como a disciplina regulamentar e administrativa do uso e ocupação do solo, a fixação de parâmetros, padrões, etc., ou seja, a regulação), o estabelecimento de políticas públicas (diretrizes, planos, projetos programas, bem como políticas de financiamento, operação de

fundos, etc.) e os controles (medidas operacionais, licenças, autorizações, fiscalização, polícia administrativa, etc.). Para evitar que determinadas superposições ineficazes ocorram, os poderes públicos devem partilhar, mediante o exercício de funções complementares e coordenadas, a gestão dos serviços, controlando-os e fiscalizando-os em suas respectivas fases, etapas ou dimensões (local, micro-regional, regional, estadual ou nacional)

Por outro lado, a doutrina especializada é hábil em descrever a natureza jurídica dos consórcios públicos, como em Di Pietro (2019, p. 602):

A lei nº 11.107/05 veio mudar a natureza jurídica do instituto ao estabelecer, no artigo 6º, que “o consórcio público adquirirá personalidade jurídica: I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil”.

Se tiver personalidade de direito público, constitui-se como associação pública (art. 6º, caput, inciso I) e “integra a Administração Indireta de todos os entes da Federação consorciados” (conforme §1º do art. 6º) [...] Se tiver personalidade jurídica de direito privado, o consórcio, que constituirá “mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil” (artigo 6º, inciso II), “observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT” (art. 6º, § 2º)

Não obstante, a literatura é capaz de dissecar as vantagens e limitações dos consórcios públicos no que diz respeito aos serviços de saneamento básico. Vide as considerações de Chieco (2017, p. 299):

Importante destacar que, com base na Lei n. 11.107/05, a perspectiva de cooperação entre as esferas de governo, seja vertical ou horizontal, através da formação de consórcios públicos, tende a oferecer um fortalecimento na resolução de problemas e na execução de ações de interesse gerais, garantindo respostas mais eficientes a questões ligadas à falta de recursos financeiros e estruturais, capacitação de recursos humanos estruturantes. Outrossim, a cooperação certamente confere aos municípios consorciados maior poder de pressão junto aos governos estadual e federal, possibilitando aos mesmos a execução de obras, serviços e outras atividades inerentes à sua função, mas que antes não poderiam ser realizados com recursos exclusivamente municipais.

Todavia, apesar da previsão constitucional para a gestão associada de serviços públicos, bem como a edição da Lei n. 11.107, de 06 de abril de 2005, definindo as normas gerais para a contratação de consórcios públicos, pode-se afirmar que, ao menos até a entrada em vigor da Lei n. 11.445/07, que estabelece as novas diretrizes nacionais para o saneamento básico nacional, não existiam muitos casos de consórcios públicos em tal setor, pelo menos se comparado com o setor da saúde.

Todavia, a pesquisa sobre as novas regras atinentes a titularidade e regulação do serviço de saneamento básico e sua prestação de forma regionalizada e coletiva, fixadas pela lei nº 14.026/2020, no que diz respeito a sua capacidade de estimular a participação da iniciativa

privada na prestação dos serviços de saneamento básico, em especial nas médias e pequenas cidades brasileiras, ainda está em fase embrionária, tendo-se ciência apenas de artigos e capítulos esparsos, em coletâneas de assuntos variados, que muitas vezes observam o assunto apenas sobre o prisma da atividade regulatória da União.

Da mesma forma, ainda não há conhecimento de pesquisas sobre a influência das novas regras da lei nº 14.026/2020 na formação de novos consórcios públicos para o exercício da titularidade dos serviços de saneamento por gestão associada, em especial nas pequenas e médias cidades brasileiras.

Portanto, trata-se de ausência de análise literária específica sobre o tema e, mesmo de forma mais genérica, de análise insuficiente, na medida em que a legislação objeto de estudo ainda é bastante recente.

Como Gustin (2006, p. 56) explica, só existem pesquisas científicas quando estas “*são precedidas de uma situação-problema de real importância que não possa ser resolvida a partir de simples consultas bibliográficas, nem prescindir de toda sistematicidade que envolve uma investigação*”. É o caso da situação-problema da pesquisa que ora se propõe.

Com efeito, a situação-problema da pesquisa proposta pode ser representada pelas seguintes indagações: A lei nº 11.445/2007, antes das alterações da lei nº 14.026, não era capaz de regulamentar com segurança e eficiência a prestação dos serviços de saneamento básico, de modo a atrair a participação da iniciativa privada? As novas regras atinentes a titularidade do serviço de saneamento básico e sua prestação de forma regionalizada e coletiva, fixadas pela lei nº 14.026/2020, têm o condão de estimular a participação da iniciativa privada na prestação dos serviços de saneamento básico, em especial nas médias e pequenas cidades brasileiras? Se a União não é a titular dos serviços de saneamento, quais são os impactos da sua apresentação, pela lei nº 14.026/2020, como a principal responsável por estabelecer normas sobre o tema? A formação de consórcios intermunicipais, tendo em vista o novo marco legal do saneamento básico, é instrumento jurídico eficaz para garantir a prestação do serviço de forma regionalizada?

As indagações são oportunas, em razão da definição do exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico pelos municípios, no caso de interesse local (art. 8º, I, da Lei 11.445/2007), ou do Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum (art. 8º, II, da Lei 11.445/2007), ficando também autorizado o exercício da titularidade dos

serviços de saneamento por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal (art. 8º, § 1º, da Lei 11.445/2007).

Dentre desse contexto, parece oportuno avaliar o artigo 4º-A, da Lei nº 9.984/2000, segundo o qual a antiga Agência Nacional de Águas, agora renomeada como Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, instituirá “normas de referência” para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, bem como avaliar as consequências jurídicas dessa regulamentação no processo de prestação regionalizada e coletiva dos serviços de saneamento básico, e o papel dos consórcios intermunicipais nesse cenário.

Neste ponto, veja-se as ponderações que Figueiredo (2017, p. 435) faz a respeito da necessidade de um olhar mais atento ao espírito federativo no âmbito do saneamento básico:

A falta de uma preocupação normativa abrangente para conhecer, diagnosticar e enfrentar as políticas intersetoriais de saneamento básico, ambiental, e as políticas de saúde também, a nosso juízo contribui para uma anomia no setor. Dir-se-á que temos leis que tratam do tema. É verdade, mas esparsas, e muitas sem a necessária conexão e interdependência para enfrentar o saneamento com uma visão holística.

Desse modo, de um lado, temos a segmentação das competências, com demarcação rígida de limites ao enfrentamento dos problemas. De outro, uma produção esparsa e segmentada de leis que tratam dos temas como saúde, água, saneamento, meio-ambiente, de forma não integrada. Tudo isso contribui para uma falta de cooperação mais efetiva entre as entidades políticas.

Dessa forma, é pressuposto da pesquisa que a interpretação das regras do novo marco legal do saneamento básico conduza ao estabelecimento de um compreensivo sistema que viabilize, além da atração de investimentos ao setor, a melhoria dos serviços de saneamento.

Como explica Figueiredo (2017, p. 435):

[...] é preciso compreender que quando pensamos em solução para os problemas de saneamento básico no Brasil estamos nos referindo a um compreensivo sistema que atenda de forma conjugada os maiores desafios ligados a: (a) fornecimento e tratamento de água potável à população com adequada gestão de recursos hídricos e ambientais; b) adequada gestão de políticas de saúde ligadas ao saneamento; e c) adequada gestão, tratamento e destino final dos resíduos.

A interpretação no sentido de reconhecer a constitucionalidade dessas novas atribuições, com objetivo de conferir segurança jurídica ao processo de prestação regionalizada

e coletiva dos serviços de saneamento básico é de fundamental importância para o avanço do investimento privado no setor.

Outrossim, será importante compreender o papel que os consórcios públicos assumirão diante da nova lógica do processo de prestação regionalizada e coletiva fixado pela lei nº 14.026/2020.

## **2. O déficit na universalização dos serviços de saneamento básico e a necessidade de ação integrada dos entes federativos para atração de investimentos ao setor**

Como se vê, o aprofundamento dos estudos sobre o novo marco legal é importante e se justifica diante da situação que o Brasil ainda experimenta no desenvolvimento dos serviços de saneamento básico.

Há um grande déficit na universalização dos serviços, agravado sensivelmente pela dificuldade que os entes federativos, em especial os municípios de médio e pequeno porte, possuem para investir na concretização de um serviço minimamente de qualidade à população.

Esse quadro, certamente foi agravado em razão da ineficiência da atuação da União e dos Estados no que diz respeito ao investimento no desenvolvimento de infraestrutura e programas eficazes no setor do saneamento básico, com a transferência da responsabilidade administrativa pela execução dos serviços aos municípios.

No Brasil, a dinâmica geográfica apresenta inúmeros municípios de médio e, especialmente, de pequeno porte, seja em termos espaciais ou populacionais, formados, em sua maioria, por populações de baixa renda, fato que, em regra, inviabiliza a prestação satisfatória dos serviços de saneamento básico, em razão do acentuado volume de investimentos em infraestrutura, os quais esses entes federativos costumam não ter condições de promover.

Há que se verificar, por conseguinte, se e como o novo marco legal do saneamento básico permite otimizar a captação de investimento para prestação dos serviços nas médias e pequenas cidades brasileiras, a partir do estímulo à sua prestação regionalizada e se e como os consórcios públicos podem ocupar papel relevante nesse processo.

O desenvolvimento do tema, como visto, deverá ser tratado como meio de se conferir concretude aos direitos fundamentais, que se traduzem na atribuição a todo e qualquer indivíduo de condições a uma existência saudável e a proteção possível contra os fatores nocivos do meio-ambiente circundante, de modo a propiciar o desenvolvimento de todas as potencialidades individuais e coletivas.

Nesse diapasão, a hipótese que se formula é a de que as novas regras da lei nº 14.026/2020 apresentam novas possibilidades de prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico que, se por um lado são capazes de auxiliar a atração de investimentos financeiros, em especial para as médias e pequenas cidades, por outro, exigem um ambiente regulatório estável e com segurança jurídica, para fins da sua efetivação. E, para se conceber esse cenário de estabilidade, é necessário reconhecer a importância do papel regulatório Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA

O raciocínio que se desenvolveu para se chegar a essa hipótese nos parece simples. De um lado a lei nº 14.026/2020 reconheceu que o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é dos municípios, no caso de interesse local, ou do Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum, ficando também autorizado o exercício da titularidade dos serviços de saneamento por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição.

Contudo, por outro lado, existiria a possibilidade de regulação dos serviços por cada um desses entes federativos. Esses regramentos locais costumam ser mais suscetíveis a interferências de cunho político-eleitoral. Além disso, sobretudo nos pequenos e médios municípios brasileiros, há um déficit de capacitação técnica dos servidores, o que prejudica a qualidade das regulamentações.

Isso parece significar a persistência de um cenário de insegurança jurídica, com a possibilidade de conflito entre as normas regulatórias da União e eventuais regramentos locais, o que poderia inibir a prestação regionalizada dos serviços e os investimentos privados no setor.

Portanto, a fim de afastar essa insegurança, necessário que as novas regras da lei nº 14.026/2020 sejam interpretadas a partir de um olhar mais atento ao espírito federativo, de governança compartilhada, para fins de concretização dos direitos fundamentais, oferecendo uma nova maneira de enxergar a prestação regionalizada e coletiva dos serviços de saneamento básico, beneficiando em especial as médias e pequenas cidades brasileiras, que, em regra, carecem de recursos técnicos e financeiros para o desenvolvimento do setor.

É justamente dentro desse viés cooperativo, que ganha relevo o papel regulatório da União, através da Agência Nacional de Águas a partir da lei nº 14.026/2020, merecendo ser objeto de estudos mais aprofundados a atuação que a agência passará a ter sobre o setor e os eventuais conflitos que surgirão em razão dessa nova dinâmica de regulação.

Do mesmo modo, parece que a formação de consórcios públicos para atuação específica na área de saneamento também representará importante mecanismo para gestão regionalizada dos serviços, podendo vir a ser instrumento eficaz para atração de investimentos privados.

## **CONCLUSÃO**

Como se vê, ainda há muito a ser feito no setor do saneamento básico para fins de universalização dos serviços, em especial nas pequenas e médias cidades brasileiras, em especial em razão da escassez de recursos no setor.

O novo marco regulatório do setor, instituído pela lei nº 14.026/2020, aposta na prestação regionalizada dos serviços como instrumento fundamental para atração de novos investimentos privados.

Ainda não está claro se a nova legislação terá o condão de acelerar o processo de universalização e de melhoria da qualidade dos serviços. Parece, contudo, que o novo papel regulatório a ser exercido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, será de fundamental importância para garantir a necessária segurança jurídica ao setor e consequentemente estimular a presença da iniciativa como prestadora dos serviços.

No mesmo sentido, parece que a criação de consórcios públicos para fins de prestação regionalizada dos serviços de saneamento seja o caminho mais adequado para fins de integração dos entes federativos.

Contudo, diante da nova legislação ainda ser bastante recente, necessário aprofundar os estudos, com a análise das novas experiências de prestação do serviço que certamente advirão nos próximos anos, a fim de que eventuais ajustes de interpretação das normas do novo marco legal possam ser formulados, garantindo-se, assim, sua maior efetividade.

## **BIBLIOGRAFIA**

CARLOS, Édison. O saneamento básico no Brasil após 10 anos da lei n. 11.445/2007 e ganhos com a universalização. In: DAL POZZO, Augusto Neves; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. (Coord.). Tratado sobre o marco regulatório do saneamento básico no direito brasileiro. São Paulo. Ed. Contracorrente, 2017, p. 73-82.

CARVALHO, Vinícius Marques de. O direito do saneamento básico - Coleção direito econômico e desenvolvimento – volume 1. São Paulo. Quartier Latin, 2010, p. 335-392

CHIECO, Thiago Alves. O papel dos consórcios públicos no setor de saneamento básico à luz da lei n. 11.445/2007 e do decreto n. 7.217/2010. In: DAL POZZO, Augusto Neves; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. (Coord.). Tratado sobre o marco regulatório do saneamento básico no direito brasileiro. São Paulo. Ed. Contracorrente, 2017, p. 295-349.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32ª Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2019.

FIGUEIREDO, Marcelo. Os desafios do saneamento básico no Brasil: A necessidade de um olhar mais atento ao espírito federativo. In: DAL POZZO, Augusto Neves; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. (Coord.). Tratado sobre o marco regulatório do saneamento básico no direito brasileiro. São Paulo. Ed. Contracorrente, 2017, p. 431-438.

GUSTIN, M. B. S. “(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria prática. 2ª ed. ver. ampl. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. Parecer. Consulta realizada pelo Ministério das Cidades. Disponível em <http://www.bvsde.paho.org/bsacd/cd63/diretrizes/marcal18.pdf> . Acesso em 09.11.2020.